



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20182700200075
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº160/2020
RECORRENTE : TRACTOR TERRA PEÇAS P/ TRATORES LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 290/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital- EFD/SPED os documentos fiscais a ele destinados relacionados na planilha em anexo, emitidos para acobertar operação não sujeitas a débito do imposto, realizado no exercício de 2015.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 310 e 406-A, §.1º e inciso I do §3º do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e como penalidade o artigo 77, X, letra "d" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que 28 notas fiscais foram canceladas e não deveriam fazer parte da relação do auto de infração, que tentou retificar os arquivos, porém, ocorreu erro no sistema que impossibilitou tal ação, que não resultou prejuízos ao erário, ao final, requer o arquivamento administrativo do auto de infração ou a conversão em diligência para a apuração correta dos fatos.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelos autuantes, o julgador declarou a procedência da ação fiscal, em todos os seus termos.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital- EFD/SPED os documentos fiscais a ele destinados relacionados na planilha em anexo, emitidos para acobertar operação não sujeitas a débito do imposto, realizado no exercício de 2015.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 310 e 406-A, §1º e inciso I do §3º do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e como penalidade o artigo 77, X, letra "d" da Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II – no Registro de Entradas (RE):

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

§ 1º Será nele também escriturado o documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º O lançamento será feito operação a operação, em ordem cronológica de entrada efetiva no estabelecimento, de mercadorias ou bens, bem como da utilização de serviços, ou na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os documentos relativos a compras para recebimento futuro serão escriturados sem indicação dos respectivos "Valor Contábil" e "ICMS Valores Fiscais", indicações que serão feitas quando do registro dos documentos relativos à efetiva entrada das mercadorias.

§ 4º O lançamento será feito documento por documento, desdobrando-se em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo IX a este Regulamento, da seguinte forma:

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas

A Infração está assim disposta :

LEI 688/96



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal

Dos fundamentos do voto :

O sujeito passivo alega, em seu Recurso Voluntário, que efetivou a retificação da EFD/SPED FISCAL no ano de 2016, porém, por erro no sistema, não foi possível efetivar a retificação, já que não restou transmitido o arquivo substituto, o que deu causa, em tese, às ausências de escrituração das operações de entrada apuradas.

Alega, também, que a ausência de escrituração das operações de entrada, inobstante ter ocorrido, não resultou em prejuízo ou ausência de arrecadação ao Fisco.

Ressalta, também, que o pagamento de 962 UPF a R\$65,21 cada UPF, mostra-se demasiadamente elevada tal exação.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Quanto ao erro do sistema, na retificação das EFDs, o sujeito passivo tinha outras formas ou tentativas para efetuar a retificação, podendo, inclusive, procurar a Agência de Rendas para a solução do problema.

O artigo 159- do CTN assim versa:

“ A responsabilidade pela infração da legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Ou seja, mesmo não havendo intenção de prejuízo ao fisco, de má-fé, a responsabilidade ainda assim permanece, quando descumprida a obrigação tributária principal ou acessória.

Quanto à mensuração da multa, por entender gravosa e desproporcional, não cabe a este Tribunal Administrativo legislar ou deixar de aplicar a legislação, nos termos abaixo descritos:

Lei 912/00

Art. 13. Não se compreendem na competência do Tribunal:

i - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

1- Do Mérito do auto de infração.

O sujeito passivo, em sua defesa inicial e em Recurso Voluntário, em momento algum, apresentou prova de que efetivamente procedeu à escrituração das notas fiscais relacionadas na planilha, que constam como omissas de lançamento na EFD/SPED, afirmando, expressamente, que realmente não ocorreu a escrituração e não conseguiu realizar a retificação.

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, das notas fiscais descritas na relação em anexo, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo.

Assim, considero regular e líquido o crédito tributário constituído através do presente auto de infração.

Porém, considerando que para 324 notas fiscais eletrônicas, a penalidade de 2 UPFs é maior do que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para o artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96, assim constituído:



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Quantidade de NFEs	Valor da operação	20% s/ valor operação
324	66.096,10	13.219,22

E, para 157 NFEs, permanece a penalidade do artigo 77, inciso X, alínea “d”, assim constituído :

QUANT NFEs	Multa 2 UPFs	Valor UPF	Total
157	314	65,21	20.475,94

Valor total do crédito tributário constituído:

Artigo 77, X, a	13.219,22
Artigo 77, X, d	20.475,94
total	33.695,16

Assim, somando-se os créditos constituídos acima descritos, temos o valor total do crédito tributário constituído, no auto de infração, no montante de R\$33.695,16 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos)

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando-se a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração,



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É como voto.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700200075
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 160/2020
RECORRENTE : TRACTOR TERRA PEÇAS P/ TRATORES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 290/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 348/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar 481 Notas Fiscais, referente a entrada de mercadorias no período de 2015, conforme demonstrado no relatório constante em mídia ótica. Contudo, considerando que para 324 NFe de entrada a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 157 NFe de entradas deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Reformada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para no final dar-lhe parcial provimento, alterando-se a decisão de Primeira Instância que julgou Procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

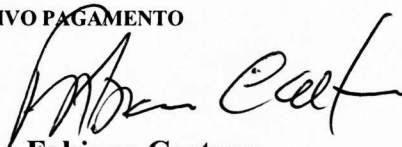
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$62.732,02

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
R\$ 33.695,16

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 10 de novembro 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator